

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

ALLIANZ SAÚDE S.A. E ALLIANZ SE X W [REDACTED] B [REDACTED] DE M [REDACTED]

**PROCEDIMENTO N° ND20147**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ALLIANZ SAÚDE S.A.**, sociedade anônima brasileira, inscrita no CNPJ sob nº 04.439.627/0001-02, com sede na Rua Eugênio de Medeiros nº 303, 10º andar, São Paulo, SP, Brasil, CEP 05425-000 e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia, com sede em Koeniginstrasse, 28, 80802, Munique, Alemanha, representadas por [REDACTED], inscrito na OAB [REDACTED] sob os nº [REDACTED] advogado de **JM SILVEIRA & ASSOCIADOS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.**, com escritório na Avenida Nove de Julho nº 4954, São Paulo, SP, Brasil, CEP 01406-200 são as Reclamantes do presente Procedimento ("Reclamantes").

**W [REDACTED] B [REDACTED] DE M [REDACTED]**, inscrito no CPF/MF sob o nº 365 [REDACTED]-94 e com endereço na [REDACTED], CEP [REDACTED], sem representante, é o Reclamado do presente Procedimento ("Reclamado").

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é o <[www.planodesaudeallianz.com.br](http://www.planodesaudeallianz.com.br)> ("Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi criado em 05 de março de 2012 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento**

Em 26 de março de 2014, a Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes do Domínio ("CASD-ND") do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-PI, da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI, dando-se início ao exame formal para verificação do adequado cumprimento dos requisitos formais previstos no Regulamento da CASD-ND ("Regulamento CASD-ND").

Na mesma data, a CASD-ND solicitou ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR ("NIC.br") a confirmação do registro do Nome de Domínio e/ou dos dados cadastrais do Reclamado, nos termos do artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND.

Em resposta enviada à CASD-ND em 27 de março de 2014, o NIC.br informou que o Nome de Domínio já se encontrava impedido de ser transferido a terceiros em virtude desta Reclamação, bem como confirmou que o Nome de Domínio encontra-se registrado sob titularidade do Reclamado, fornecendo as informações cadastrais pertinentes.

Em 31 de março de 2014, a CASD-ND, iniciou o procedimento com o envio de intimação para apresentação de resposta ao Reclamado nos termos do artigo 8.1 do Regulamento CASD-ND. Todavia, a CASD-ND recebeu uma mensagem de erro no tocante ao envio da intimação mencionada, razão pela qual a intimação foi reenviada em 16 de abril de 2014 com solicitação de confirmação de recebimento no prazo de 72 horas, sob pena de decretação da revelia. No entanto, mais uma vez foi recebida mensagem de erro dos e-mails cadastrados do Reclamado.

Em 23 de abril de 2014, a CASD-ND comunicou ao Reclamado o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, bem como as consequências de sua revelia (i.e., não apresentação de defesa). Na mesma data, a CASD-ND enviou também ao NIC.br comunicação de revelia.

A CASD-ND nomeou Renata Ciampi como especialista, comunicando tal fato às partes em 09 de maio de 2014. A Declaração de Independência e Imparcialidade foi enviada pela Especialista no mesmo dia.

Em 19 de maio de 2014, a CASD-ND transmitiu o procedimento à Especialista para que fosse dado andamento ao caso.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

As Reclamantes alegam que o Grupo Allianz possui quase 155.000 empregados no mundo todo, tendo uma base de clientes aproximada de 75 milhões em cerca de 70 países.

Afirmam que, na área de seguros, a Allianz é líder de mercado na Alemanha e um dos maiores grupos no mercado internacional, sendo uma das maiores companhias de seguros em vários países nos quais opera.

A Allianz teria chegado ao Brasil em 1974 e hoje, especialmente após a aquisição da AGF Seguros em 1997 (hoje Allianz Seguros), ocuparia lugar privilegiado no cenário empresarial brasileiro.

Só no Brasil, a Allianz contaria com 1400 colaboradores, cerca de 60 filiais e o apoio de mais de 14 mil corretores de seguros. Um dos principais ramos de sua atuação seria o de seguros de vida e de seguros da saúde, onde atua a Primeira Reclamante.

Além disso, visando a proteger sua marca, a Segunda Reclamante registrou-a no Brasil, onde é titular de diversos registros e pedidos de registro de marca, os quais contêm a marca "Allianz".

Afirmam as Reclamantes que o Reclamado teria registrado em seu nome, não apenas o Nome de Domínio como também o nome de domínio: <www.maritimaplanodesaude.com.br> em flagrante infração aos direitos da empresa Marítima Saúde S/A.

Segundo as Reclamantes, o Reclamando utilizaria o Nome de Domínio com má-fé, concorrendo deslealmente com as mesmas e utilizando-se das marcas registradas "Allianz" para confusão junto aos consumidores.

Os direitos das Reclamantes seriam protegidos pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIX), pela Lei nº 9.279/96 ("LPI" - artigos 124, incisos V e XIX e 129), além do Código Civil Brasileiro (artigo 1166) e pela Convenção da União de Paris (Decreto nº 1.263/94, artigo 8).

Informam que tomaram conhecimento de que o Reclamado havia registrado o Nome de Domínio por meio de pesquisas rotineiras que realizam na Internet e que, quando notificaram o Reclamado para tentar resolver amigavelmente a questão em outubro de 2013, não obtiveram êxito.

Asseveram as Reclamantes que o Nome de Domínio enquadra-se nas situações previstas nos itens (a) e (c) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, uma vez que o Nome de Domínio reproduz integralmente a marca registrada da Segunda Reclamante, bem como expressão característica e distintiva do nome comercial e título de estabelecimento das Reclamantes (além de apto a confundir-se com o nome de domínio www.allianzsaude.com.br registrado em 22 de maio de 2007 em nome de empresa coligada das Reclamantes, a Allianz Seguros S/A).

Ademais, sustentam estarem presentes as situações previstas no item (d) do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, pois o Reclamado faz-se passar pela Primeira Reclamante, dando a impressão de tratar-se de página oficial para vender planos de saúde.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado não apresentou defesa, ficando configurada a revelia conforme comunicação enviada pela CASD-ND em 23 de abril de 2014.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre informar que a revelia do Reclamado não influenciou o julgamento do mérito desta Reclamação, o qual foi apreciado e decidido com base nos fatos e provas apresentadas, nos termos do artigo 8.4 do Regulamento CASD-ND e do artigo 13, §2º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob ".br" - SACI-Adm ("Regulamento SACI-Adm").

O Regulamento SACI-Adm estabelece que:

*"Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:*

*a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ou*

*Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

*a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou*

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante."*

Além disso, o Regulamento CASD-ND dispõe o seguinte:

*"2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:*

*(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

*(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

*2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:*

*(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante."*

No mérito desta Reclamação, verifica-se que:

- a) o Nome de Domínio foi registrado pelo Reclamado em 05 de março de 2012.
- b) a Segunda Reclamante é titular de várias marcas registradas, dentre as quais:
  - Registro de nº 819803766 da marca "ALLIANZ", na Classe 36, concedido em 30 de abril de 2002; e
  - Registro de nº 820584401 da marca " ALLIANZ ", na Classe 35, concedido em 09 de agosto de 2005.
- c) o Nome de Domínio confunde-se com o nome de domínio [www.allianzsaude.com.br](http://www.allianzsaude.com.br) registrado em 22 de maio de 2007 em nome de empresa coligada das Reclamantes, a Allianz Seguros S/A.

A afirmação das Reclamantes de que o Reclamado teria registrado em seu nome outro nome de domínio (i.e., [www.maritimaplanodesaude.com.br](http://www.maritimaplanodesaude.com.br)) não foi considerado na análise do mérito desta Reclamação.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que resta evidente que o Nome de Domínio contém marca registrada de titularidade da Segunda Reclamante, bem como nome empresarial das Reclamantes, configurando as hipóteses previstas nas alíneas (a) e (c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Por outro lado, não há como negar que o intuito do Reclamado ao usar o Nome de Domínio é atrair usuários da Internet, criando uma situação de provável confusão com o nome comercial e marca registrada das Reclamantes, razão pela qual caracterizada a

hipótese prevista na alínea (d) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nesse sentido, verifica-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da alínea (d) do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e correspondente alínea (d) do item 2.2 do Regulamento CASD-ND, nos procedimentos ND20123; ND20131; ND20133; ND20134; ND20135; ND201312; ND201316; ND201318; ND201319; ND201322; ND201329; ND201330; ND201331; ND201333; ND201337 e ND20142.

Podemos ainda transcrever trecho de decisão em sentido semelhante proferida pela Especialista Karin Klempf Franco no Procedimento ND201310, também reiterada no ND201328, que tramitaram perante a CASD-ND:

*“O registro de nome de domínio contendo marca de terceiros com razoável nível de conhecimento perante o público consumidor sem autorização do titular da marca ou justificativa plausível, caracteriza forte indício de má-fé”.*

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e com fundamento no disposto nas alíneas (a) e (c) do caput e alínea (d) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, correspondente às hipóteses previstas no artigo 2.1, alíneas (a) e (c) e artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento CASD-ND, a Especialista determina que o Nome de Domínio seja transferido para a Primeira Reclamante, conforme determina o disposto no artigo 1º, § 1º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 10.9 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento CASD-ND, encerrando-se, assim, este procedimento.

São Paulo, 11 de junho de 2014.



**Renata Ciampi**  
Especialista